



TC: 035.314/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Itapecuru-Mirim/MA (CNPJ 05.648.696/0001-80).

Interessado: FNS – Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

Vinculação: MS – Ministério da Saúde.

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF 811.389.033-53).

Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Ementa: Citação. Revelia. Proposta de julgamento pela irregularidade das contas. Multa.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim (gestão 2013-2016), Prefeito Municipal de Itapecuru Mirim/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 857/2009 - Siafi 658367, celebrado com o Município de Itapecuru Mirim/MA (peça 1, p. 7-11), tendo por objeto a construção de 58 Melhorias Sanitárias Domiciliares, no povoado Mata de São Benedito, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso inseridos à p. 21-27 da peça 1, com prazo estipulado de 31/12/2009 a 26/12/2014, nos moldes do Primeiro ao Quinto Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos e por necessidade técnica (p. 85, 91, 107, 125 e 145 da peça 1).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 348.947,37, com a seguinte composição: R\$ 17.447,37 de contrapartida do convenente; e R\$ 331.500,00 à conta da Concedente, liberados em duas parcelas, mediante as Ordens Bancárias inclusas à p. 115 (2013OB801129, de 18/3/2013, no valor de R\$ 165.750,00) e 167 da peça 1 (2014OB801742, de 2/5/2014, no valor de R\$ 165.750,00).

3. O Relatório de Avaliação de Andamento – RAA, anexo à p. 157-161 da peça 1, datado de 27/2/2014, emitido pela área técnica da DIESP, mensurou o percentual de execução da obra em 50,28%, correspondente ao que fora aplicado em relação à primeira parcela que representava 50% do que fora celebrado, pelo que foi autorizado o pagamento da segunda parcela, no valor de R\$ 167.750,00, perfazendo assim o total do montante repassado, ou seja, R\$ 331.500,00 (p. 163-165 da peça 1).

4. Considerando o encerramento da vigência e do prazo para prestar contas sem manifestação da entidade conveniente, foi expedida a Notificação 185/2015/SOPRE/SECOV/SUEST-MA/FUNASA, de 10/4/2015, encaminhada ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito de

Itapecuru Mirim-MA, concedendo prazo de 45 dias para apresentação da prestação de contas final (comprovante de entrega em 22/4/2015, à p. 189 da peça 1), mantendo-se silente tal gestor.

5. Há que se oferecer destaque ao teor do Parecer Financeiro 093/2015, de 9/6/2015 (p. 203-205 da peça 1), lavrado com base na documentação constante no processo de convênio, uma vez que não houve a apresentação de documentação fiscal correspondente a execução financeira do mesmo e tampouco relatório de acompanhamento in loco:

Diante o exposto, considerando que se encontram esgotadas as medidas administrativas de competência desse serviço/setor de Prestação de Contas, submeto a presente análise, para apreciação do Ordenador de Despesas, com sugestão de não aprovação do valor de R\$ 331.500,00, referente aos recursos transferidos pela Concedente, sem a devida comprovação, que deverá ser devolvido aos cofres públicos.... e conseqüentemente a instauração da competente Tomada de Contas Especial. (grifo nosso)

6. Assim foi que o Superintendente Estadual da FUNASA-MA não aprovou o valor de R\$ 331.500,00 de recursos da concedente e determinou a instauração da competente tomada de contas especial, processo aberto em 25/6/2015, através da Portaria 272/2015 (despacho à p. 205 da peça 1 e Notificação 01/TCE/CV-0857/09, de 25/6/2015, à p. 235 da peça 1).

7. O Relatório Final de Tomada de Contas Especial emitido pelo Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde encontra-se em anexo à peça 1, p. 237-243 destes autos, concluindo que:

Os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo da Não apresentação da prestação de contas final, o que motivou a instauração deste processo de tomada de contas especial, conforme previsto no inciso I do artigo 38 da IN/STN-01, de 15 de janeiro de 1997...11. No tocante à quantificação do dano, este representa 100% dos recursos repassados, que corresponde ao valor original de R\$ 331.500,00,...12. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao Senhor Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal de Itapecuru- Mirim, durante a gestão de 2013 a 2016, uma vez que foi ele o gestor que recebeu os recursos. (grifo nosso)

8. O Relatório de Auditoria 1897/2015 da Controladoria Geral da União - CGU, de 21/9/2015, bem como o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, e o Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nestes documentos, se fazem presentes à p. 261-267 da peça 1.

9. Assim, uma vez que os autos se encontravam devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental), e em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul, exarado à peça 04, p. 01, em conformidade com as delegações de competência conferidas pelo Relator e pelo Titular da Unidade Técnica, foi expedido o Ofício Secex/MS 537/2016, sendo promovida a **citação** do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres da FUNASA as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 857/2009 - Siafi 658367, celebrado com o Município de Itapecuru Mirim/MA, cujo objeto era a construção de

58 Melhorias Sanitárias Domiciliares, no povoado Mata de São Benedito, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à p. 21-27 da peça 1, com prazo estipulado de 31/12/2009 a 26/12/2014, nos moldes do Primeiro ao Quinto Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos e por necessidade técnica:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
R\$ 165.750,00	02/5/2014
R\$ 165.750,00	18/3/2013

EXAME TÉCNICO

10. Ocorre que, conforme se verifica nos documentos constantes das peças 12 e 13, apesar de o aludido ofício ter sido efetivamente recebido pelo destinatário, o mesmo não logrou apresentar a esta Corte de Contas as suas alegações de defesa, tampouco comprovou o efetivo recolhimento das quantias indicadas, podendo, portanto, ser considerado **revel** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Assim, conforme relato acima, uma vez comprovada a **revelia** do responsável citado, encontra-se o presente processo em condições de ser julgado por esta Corte de Contas, o que, acrescido à constatação de dano ao Erário e à inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, impõe-se a necessidade de se propugnar pelo julgamento pela **irregularidade** das contas, considerando o gestor **em débito** perante o Tribunal, sem prejuízo de que lhe seja aplicada a **multa** prevista pela legislação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

- a) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, *a*, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, I, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 857/2009 - Siafi 658367, celebrado com o Município de Itapecuru Mirim/MA, cujo objeto era a construção de 58 Melhorias Sanitárias Domiciliares, no povoado Mata de São Benedito, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à p. 21-27 da peça 1, com prazo estipulado de 31/12/2009 a 26/12/2014, nos moldes do Primeiro ao Quinto Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos e por necessidade técnica, considerando-o **em débito** perante o Tribunal, pelos valores originais abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
R\$ 165.750,00	02/5/2014
R\$ 165.750,00	18/3/2013

Condutas Irregulares:

Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim: omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 857/2009 - Siafi 658367, celebrado com o Município de Itapecuru Mirim/MA, cujo objeto era a construção de 58 Melhorias Sanitárias Domiciliares, no povoado Mata de São Benedito, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à p. 21-27 da peça 1, com prazo estipulado de 31/12/2009 a 26/12/2014, nos moldes do Primeiro ao Quinto Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos e por necessidade técnica.

b) aplicar ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

Secex/MS, 23 de setembro de 2016.

MARCELO ÁLVARO TEZELI
AUFC- Matrícula 3060-0

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 857/2009 - Siafi 658367, celebrado com o Município de Itapecuru Mirim/MA (peça 1, p. 7-11), tendo por objeto a construção de 58 Melhorias Sanitárias Domiciliares, no povoado Mata de São Benedito, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à p. 21-27 da peça 1, com prazo estipulado de 31/12/2009 a 26/12/2014, nos moldes do Primeiro ao Quinto Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos e por necessidade técnica.</p>	<p>Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim/MA.</p>	<p>01/01/2013 a 31/12/2016.</p>	<p>Não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União, quando deveria ter prestado contas dos recursos recebidos.</p>	<p>A não apresentação da prestação de contas propiciou a não comprovação de boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio.</p>	<p>É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava.</p>